



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO: 02 de março de 2021	Nº 06/2021
<input type="checkbox"/> Proj. de D. Legislativo		
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução		
<input type="checkbox"/> Requerimento		
<input type="checkbox"/> Indicação		

AUTOR: VEREADOR – ANDERSON A. J. GUIMARÃES - PSDB

DESTINATÁRIO – “À MESA”

TERMOS DA PROPOSIÇÃO:

Justificativa

Em 2019, o Disque 100 somou mais de 86 mil denúncias de violação sexual contra crianças e adolescentes. Levando em conta a estimativa do Governo Federal de que só 10% dos casos são denunciados, teríamos quase um milhão de abusos praticados por pedófilos naquele ano. E Mato Grosso do Sul é o líder nacional nesse tipo de crime.

Em nosso estado, cerca de cinco crianças são vítimas de pedófilos a cada dia. Algumas delas, todos os dias. Repetidas vezes. Cada vez mais fragilizadas, e em grande parte das ocasiões morando junto aos criminosos, tornam-se cada vez mais frágeis para denunciar.

O presente Projeto de Lei visa criar uma diretriz a fim de capacitar profissionais das mais diversas áreas a perceberem os possíveis sinais de abuso, checarem, acolherem a vítima e denunciar o criminoso. Esta matéria objetiva, ainda, impedir a nomeação de pedófilos em todo e qualquer cargo estatutário ou de livre nomeação no serviço público municipal.

Assim, entendo ser legítima e admissível a propositura desta matéria, não havendo óbice ou vício de iniciativa na proposta do presente Projeto de Lei. Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida proposta, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

Recebido

2/03/21

AS 10:27

Anderson Arry Januário Guimarães
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO: 02 de março de 2021	Nº 06/2021
<input type="checkbox"/> Proj. de D. Legislativo		
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução		
<input type="checkbox"/> Requerimento		

AUTOR: VEREADOR – ANDERSON A. J. GUIMARÃES – PSDB

DESTINATÁRIO – “À MESA”

TERMOS DA PROPOSIÇÃO:

“Institui o Plano Municipal de Combate à Pedofilia e impede a investidura de pedófilos no serviço público municipal”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano Municipal de Combate à Pedofilia no âmbito do município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 2º - O Plano tem por objetivos:

I – Estimular o debate e a evolução de políticas públicas no combate à pedofilia;

II - Articular um canal de diálogo permanente dos órgãos públicos com as instituições da sociedade civil para a proteção à infância;

III – Zelar por uma acolhida digna às vítimas;

IV – Fortalecer as medidas legais de punição aos infratores.

Art. 3º - O Plano poderá ter as seguintes ações:

I - Campanhas e ações de formação, treinamento e informações ao público em geral, no âmbito da educação, da saúde e da assistência social, mediante cursos, palestras e incentivos, dentre outros;

II - Capacitação dos profissionais da educação, da saúde e da assistência social, notadamente para identificação de casos de abusos e o correto encaminhamento da vítima e responsáveis à Polícia e a outros órgãos afins;

III – Utilização das unidades escolares para realização de palestras orientando profissionais de educação, alunos e seus responsáveis com relação à prevenção e à identificação dos casos de pedofilia;

IV - Manutenção de Convênios com sociedade civil organizada, por meio de associações, ONG's ou fundações que tenham programas de acompanhamento e tratamento das vítimas, cidadania e justiça, envolvendo profissionais das áreas do direito, educação, saúde mental e social;

V - Campanha permanente de combate à pedofilia nos espaços de mídia;

VI – Promocão das ações nas quais exista a participação ativa de crianças e adolescentes na defesa de seus direitos.

Art. 4º - Fica vedada a investidura no serviço público municipal, ainda que em cargos de livre nomeação, de indivíduos com decisão transitada em julgado em processos criminais referentes a questões sexuais envolvendo crianças e adolescentes.

Parágrafo único – A vedação se estenderá até que o indivíduo conclua o total cumprimento de sua pena.